



RATIFICAÇÃO

Ratificação TP 006/2021

DESPACHO Tomada de Preços nº 006/2021 - CPL. RECEBO o Recurso Inominado interposto por EMPREENDIMENTOS SUPREME EIRELI para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida nos autos da Tomada de Preços nº 006/2021 - CPL, adotando como fundamento a manifestação proferida pela Assessoria Jurídica, em sua íntegra. Publique-se, registre-se e intime-se. São Francisco do Brejão (MA), 10 de Junho de 2021. RONEI FERREIRA ALENCAR / PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Genilson Alves de Sousa

Código identificador: \$2y\$10\$sfJDGln4dIAIKK0Gbvqx0u6y/KODvzd7zl
gZwP4jD6EJiiakXADfi

AVISOS DE REABERTURA

Aviso de reabertura TP 006/2021

CONVOCAÇÃO REABERTUTA DE SESSÃO PÚBLICA Tomada de Preços nº 006/2021. A Comissão Permanente de Licitações do município de São Francisco do Brejão (MA) torna público aos participantes do procedimento em epígrafe que, considerando a manutenção da decisão proferida pela CPL na fase de habilitação, conforme despacho proferido pela autoridade superior, a sessão pública de continuidade do certame fora designada para o próximo dia 15.06.2021 às 09:00 hs (nove horas), ocasião em que será promovida a abertura dos envelopes correspondentes as propostas de preços das licitantes habilitadas. São Francisco do Brejão (MA), 11 de Junho de 2021. GENILSON ALVES DE SOUSA / PRESIDENTE CPL.

Publicado por: Genilson Alves de Sousa

Código identificador: lhfoolmw9qm20210611140636

PARECER JURÍDICO

Parecer do Recurso TP 006/2021

PARECER A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Parecer Jurídico. Trata-se de recurso inominado interposto por EMPREENDIMENTOS SUPREME EIRELI em face da decisão proferida nos autos da Tomada de Preços nº 006/2021 - CPL, que declarou a mesma

inabilitada. Em suas razões recursais, alega a recorrente, em síntese, que “a alteração contratual apresentada [...] deixou muito claro aquilo que se alterava do contrato social original, bem como aquilo que se mantinha inalterado”. Alega que “tanto em seu Contrato Social quanto aos documentos apresentados [...] comprovamos já previamente a nossa competência técnica [...]” Postula pela realização de diligência para fins de esclarecimento de eventuais dúvidas acerca de seus atos constitutivos e, no pedido, pugna pela procedência do recurso interposto. As demais licitantes, mesmo instadas a se manifestar, não apresentaram contrarrazões. É o relatório. Passo a opinar. Dos documentos aportados ao feito extrai-se cristalinamente que não assiste razão à Recorrente. Isso porque, acertadamente, a Comissão Permanente de Licitações declarou a Recorrente inabilitada considerando que a mesma não apresentou todas as alterações contratuais, em conformidade com o que dispõe o instrumento convocatório em seu item nº 8.2, “a”, vide: “[...] a) Registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial, e, no caso de sociedade por ações, acompanhados dos documentos de eleição de seus administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;” (destaques e grifos nossos) Cumpre observar o equívoco em que incorre a Recorrente ao alegar que a consolidação do ato constitutivo apresentado supre a falha apontada pela CPL. Isso porque, compulsando os autos, após minuciosa análise dos atos constitutivos com os demais documentos apresentados, verifica-se que o cerne da questão envolve alteração posterior ao ato constitutivo consolidado, que não fora apresentada pela Recorrente dentre seus documentos habilitatórios, impossibilitando a aferição das eventuais alterações de cláusulas contratuais posteriormente ao documento consolidado, modificações essas que podem implicar em reflexo nos autos, mormente no que tange ao objeto, capital social, responsável pela administração e gestão empresarial, dentre outros. Não é demais esclarecer ainda que a realização de diligência para obter acesso a alteração contratual posterior que não fora oportunamente apresentada pela licitante na fase de habilitação implicaria em aceitar seja acostado documento novo quando já ultrapassada a referida fase, o que fere de morte os princípios da legalidade, julgamento objetivo,

